



## PROCESSO TC N.º 16437/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Rubenita Alexandre Soares de Pinho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamentos dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01154/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00221/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Srª. Caroline Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório de aposentadoria as fls. 58;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 17 de maio de 2022**



## PROCESSO TC N.º 16437/19

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Rubenita Alexandre Soares de Pinho, matrícula n.º 17.177-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência do primeiro contracheque da ex-servidora na inatividade; explicar porque o primeiro mês da ex-servidora na inatividade foi pago pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, quando deveria ter sido pelo IPM - Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, conforme contracheque às fls. 60 dos autos e refazer o **Quadro Demonstrativo, às fls. 56, do Cálculo dos Proventos** Tabela 1-Última remuneração do servidor em atividade, conforme último contracheque do mês de Julho de 2019, às fls. 57.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 36691/20.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que restou como falha apenas aquela que trata de "refazer o **Quadro Demonstrativo, às fls. 56, do Cálculo dos Proventos** Tabela 1-Última remuneração do servidor em atividade, conforme último contracheque do mês de Julho de 2019, às fls. 57".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo à Sr<sup>a</sup>. Caroline Ferreira Agra, sucessora institucional do Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga no RPPS da Capital, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 21 de dezembro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00221/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr<sup>a</sup>. Caroline Ferreira Agra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável apresentou seus esclarecimentos, conforme consta do DOC TC 24508/22.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que a Resolução RC2-TC-00221/21 foi cumprida e as inconformidades foram sanadas, de modo que se manifesta pela legalidade da aposentação e, por conseguinte, pela concessão de registro ao ato concessório de fls. 58.



## PROCESSO TC N.º 16437/19

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00805/22, pugnando pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-00221/21, pela Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, a Sr.ª Caroline Ferreira Agra; LEGALIDADE e a concessão do REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Rubenita Alexandre Soares de Pinho, CPF 485.062.224-00 ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, sob matrícula n.º 17.177-8, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa e ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestor atendeu a determinação constante na Resolução RC2-TC-00221/21, sanando a falha inicial.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório da aposentadoria as fls. 58;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de maio de 2022**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 12:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:11



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Maio de 2022 às 10:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO